



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 49 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 03.08.2020			
01	Ver. Nemias Valentim	Proc. nº 883/2020	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 19 de julho de 1999 - que Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém - L.C.C.U., e dá op.
02	Ver. Nemias Valentim	Proc. nº 884/2020	Denomina de Alameda Jarbas José Cordeiro Dias a atual Alameda Abelardo Leão Conduru., e dá op.
03	Ver. Wilson Neto	Proc. nº 886/2020	Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos.

883, 03.08.2020

à Smt



Câmara Municipal de Belém

Presidente

**Projeto de Lei Complementar**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº 02, de 19 de julho de 1999 - que " Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém - L.C.C.U., e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º . Altera o inciso V do art. 98 da Lei Complementar nº 02, de 19 de julho de 1999 - que " Dispõe sobre o parcelamento, ocupação e uso do solo urbano do Município de Belém - L.C.C.U , que passa a ter a seguinte redação :

" **Art. 98. O projeto de parcelamento do solo deverá estar de conformidade com os padrões urbanísticos e as diretrizes constantes desta Lei.**

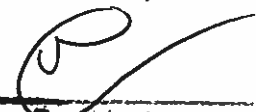
§ 1º. Não será permitido o parcelamento do solo:

**V- em zonas de Preservação Ambiental e em Zonas de Interesse Urbano Especial; salvo àquelas áreas e empreendimentos que já se encontram parcelados e loteados, antes da vigência da Lei nº 8.655, de 30.07.2008. (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, 11 de março de 2020.

Vereador NEMIAS VALENTIM

884, 03.08.2020  
da 9h46  
  
Presidente



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**PROJETO DE LEI Nº**

Denomina de “Alameda Jarbas José Cordeiro Dias” a atual Alameda Abelardo Leão Conduru, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de “Alameda Jarbas José Cordeiro Dias” a atual Alameda Abelardo Leão Conduru, localizada no bairro do Guamá.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Belém.**

  
**Vereador NÊHEMIAS VALENTIM**

886, 03.08.2020  
19:16h

Presidente



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

### PROJETO DE LEI Nº XXX DE 31 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos.

**Art. 1º** - Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belém ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros e negras.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros e negras as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no "caput" deste artigo aplicam-se também à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Belém.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

§ 4º A autodeclaração será considerada dentro dos critérios raciais, evitando fraudes e assegurando a aplicação e finalidade da política pública.

§ 5º Os candidatos que se autodeclararem negros serão submetidos, obrigatoriamente, antes da homologação do resultado final do concurso, bem como o previsto no § 2º, ao procedimento de verificação da condição declarada.

**Art. 2º** - Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

VEREADOR  
WILSON  
NETO



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

**Art. 3º** - Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" não se aplica em relação aos cargos comissionados.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for pertinente.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 31 de julho de 2020.

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém

**PAULO VICTOR SQUIRES**  
Advogado/ Ativista Racial

**PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES**  
Assinado de forma digital por PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES  
Dados: 2020.07.31 11:11:51-03'00'

Helena do Socorro Campos da Rocha:21440662215

Assinado de forma digital por Helena do Socorro Campos da Rocha:21440662215  
Dados: 2020.07.31 11:16:54-03'00'

**HELENA DO SOCORRO CAMPOS DA ROCHA**  
Profa. Mestra em Ensino do Instituto Federal do Pará – IFPA Campus Belém  
Membra do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – NEAB/IFPA Campus Belém

**AIALA COLARES DE OLIVEIRA COUTO**  
Prof. Dr. da Universidade do Estado do Pará – UEPA  
Coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – NEAB/UEPA

VEREADOR  
**WILSON NETO**



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

A Lei nº 12.990/2014 é responsável por regulamentar as cotas públicas no Âmbito da Administração Pública Federal e reserva 20% das vagas existentes no edital para negros.

Sua aplicação é válida somente para concursos de âmbito federal. Autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista se enquadram nessa regra.

Quanto ao Poder Judiciário e Legislativo, não há essa reserva. Sendo assim, cabem aos Estados, Municípios e órgãos dos demais poderes decidirem se aplicarão ou não às cotas. E bastante atrasados na aplicação da lei e desenvolvimento social.

Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população negra.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator "raça" como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma "burocracia representativa", capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua triplíce dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Os debates raciais e as políticas públicas raciais são urgentes, em todos os âmbitos, para combatermos a estrutura racial, social, econômica, cultural do País. E em nossa cidade não pode ser diferente.



Câmara Municipal de Belém  
Gabinete do Vereador Wilson Neto

O Brasil já iniciou esse caminho desconstrução e construção. A lei já é obrigatória em âmbito federal. Aqui, na Metrópole da Amazônia, terra de maioria negra e indígena, temos que seguir o mesmo rumo de desenvolvimento social.

Nesse sentido, atendendo os rumos traçados na Constituição Federal e na Lei 12.990/2014, apresento aos nossos pares essa proposição, que esperamos ser aprovada e sancionada.

Belém, 31 de julho de 2020.

**WILSON NETO**  
Vereador de Belém

Assinado de forma digital por PAULO VICTOR DE ARAUJO SQUIRES

Dados: 2020.07.31 13:21:57 -03'00'

**PAULO VICTOR SQUIRES**  
Advogado/ Ativista Racial

Helena do Socorro Campos da Rocha:21440662215

Assinado de forma digital por Helena do Socorro Campos da Rocha:21440662215  
DN: cn=Helena do Socorro Campos da Rocha:21440662215, ou=IFPA - Instituto Federal do Pará, ou=ICPEdu  
Dados: 2020.07.31 11:20:48 -03'00'

**HELENA DO SOCORRO CAMPOS DA ROCHA**

Profa. Mestra em Ensino do Instituto Federal do Pará – IFPA Campus Belém  
Membra do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – NEAB/IFPA Campus Belém

**AIALA COLARES DE OLIVEIRA COUTO**  
Prof. Dr. da Universidade do Estado do Pará – UEPA  
Coordenador do Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros – NEAB/UEPA

VEREADOR  
**WILSON NETO**